



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504073-09.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOAO RICARDO CORREIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504073-09.2024.8.26.0548

Apelante: João Ricardo Correia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas (4ª Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Caio Ventosa Chaves

Voto nº 6988

Apelação Criminal – Furto simples tentado – Sentença condenatória - Recurso defensivo – Pleito de absolvição por aplicação do princípio da insignificância – Descabimento – Condições pessoais do agente – Réu multirreincidente, tratando-se de criminoso habitual - Elevado grau de reprovabilidade da conduta - Caso concreto em que não seria atingida a finalidade do princípio da insignificância – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes - Segunda fase – Multirreincidência compensada, favoravelmente na origem, com a confissão espontânea – Terceira fase – Ausentes majorantes – Minorante da tentativa – Regime fechado mantido – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em favor de **João Ricardo Correia**, contra a r. sentença de fls. 201/204, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no art. 155, “*caput*”, c.c. o art.

14, inc. II, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu buscando a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação de regime diverso do fechado (fls. 215/218).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 223/226), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 238/244).

É o relatório.

João Ricardo Correia foi processado e ao final condenado porque, em local e horário descritos na exordial acusatória:

“subtraiu para si um triângulo de sinalização para veículos, avaliado em R\$ 40,00, pertencente a viatura 07007, patrimônio do município de Campinas (BO fls. 67/69).

Segundo se apurou, o denunciado imbuído do propósito de praticar crime de furto, dirigiu-se até o local dos fatos, abriu o porta-malas de uma viatura do município cedida para o Corpo de Bombeiros e retirou de lá o triângulo de sinalização.

A ação foi visualizada por populares que gritaram e impediram a fuga do denunciado. Os bombeiros, ao ouvirem o barulho na rua, avistaram o denunciado carregando o triângulo na mão, momento em que foram informados pelos populares que ele tinha

subtraído da viatura, cujo tampão traseiro estava aberto. Conduzido à Delegacia, o denunciado confessou que abriu o porta-malas da viatura (fls. 02/04)” (fls. 124/125).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo defensivo se impõe.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a autoria é indiscutível, pois a conduta foi cabalmente comprovada pela confissão do acusado na fase indiciária e em juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas bombeiros militares, que detiveram o acusado em posse do bem subtraído.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 67/69), bem como pela prova oral colhida.

Na fase indiciária o réu confessou a prática delitiva (fls. 2/4).

Em juízo, novamente confessou a prática delitiva.

Disse que, por uma bobeira, foi abordado em posse do triângulo de sinalização de uma viatura do corpo de bombeiros. Não precisava ter tentado furtar o bem. Desconhece a quantidade de vezes em que foi processado.

A testemunha Danilo, bombeiro militar, narrou em juízo que estava trabalhando na seção técnica, quando ouviu gritos de populares no estacionamento. Saiu da sala e foi verificar o ocorrido e deparou-se com o réu segurando um triângulo de sinalização e a viatura com o porta-malas aberto. Assim, realizou a detenção do apelante. O réu estava a dois metros e meio do veículo.

No mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha Marcelo, bombeiro militar, em juízo.

Pois bem.

Desse modo, tem-se que não há dúvida acerca da autoria, tanto que não houve insurgência de Defesa quanto a isso.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas pela combativa Defesa.

Não é o caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Para o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a insignificância devem ser verificadas as condições pessoais do agente e outros requisitos objetivos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3.

A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. (...)” (STF - HC: 135164 MT - MATO GROSSO 4001750-21.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019 - grifei).

No presente caso concreto, depreende-se que se trata o apelante de réu multirreincidente (i- 0003198-05.2021.8.26.0521 - furto qualificado – fls. 71/72; ii- 0003945-27.2012.8.26.0114 - furto simples – fl. 72; iii- 0006298-65.2021.8.26.0521 – dano – fls.72/73; iv- 0007640-43.2023.8.26.0521 – furto simples – fl. 73; v- 0007990-93.2020.8.26.0502 – fls. 73/74; vi- 1502235-48.2019.8.26.0114 - fls.

74/75; vii- 0028425-06.2011.8.26.0114 – furto simples – fl. 76; viii- 0040485-69.2015.8.26.0114 – furto qualificado – fls. 76/77; dentre tantas outras condenações constantes de sua extensa folha de antecedentes criminais juntada às fls. 74/85), inferindo-se ser criminoso habitual, a fazer da prática de delitos o seu meio de vida.

Sabe-se que o princípio da insignificância possui como finalidade realizar uma interpretação restritiva da lei penal, fundamentando-se em valores de política criminal:

“O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a

atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.” (STF - HC: 104787 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-01 PP-00115).

Mas, não se percebe boa política criminal na aplicação da bagatela àquele que, sendo criminoso habitual, certamente teria por estimulada a ideia de impunidade acaso beneficiado por tal instituto, tornando-se ainda mais tendencioso à reiteração criminosa, desvirtuando-se, assim, a finalidade do princípio mencionado.

Some-se a isso o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, que teve a audácia de tentar furtar um bem de dentro de uma viatura, estacionada no pátio do corpo de bombeiros, sem ao menos ponderar eventuais consequências de subtrair objeto de sinalização de uma viatura de instituição cujo trabalho, por vezes, possui elevado dinamismo e contribuição social.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do Apelante pelo crime de furto simples tentado, nos exatos termos dispostos na sentença ora atacada

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, o MM. Magistrado Sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal à razão de 1/2 (metade) tendo em vista os maus antecedentes do acusado (**i-** 0003945-27.2012.8.26.0114 - furto simples - fl. 72; **ii-** 0007640-43.2023.8.26.0521 - furto simples - fl. 73; **iii-** 0007990-93.2020.8.26.0502 - fls. 73/74; **iv-** 1502235-48.2019.8.26.0114 - fls. 74/75; **v-** 0028425-06.2011.8.26.0114 - furto simples - fl. 76; **vi-** 0040485-69.2015.8.26.0114) alcançando a pena de 1 (um) e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, o MM. Juiz Sentenciante compensou, favoravelmente ao acusado, a agravante da multirreincidência (**i-** 0003198-05.2021.8.26.0521 - furto qualificado - fls. 71/72; **ii-** 0006298-65.2021.8.26.0521 - dano - fls. 72/73; dentre tantas outras condenações constantes de sua extensa folha de antecedentes criminais juntada às fls. 74/85) com a atenuante da confissão espontânea, preservando-se a pena intermediária no patamar

atingido na etapa anterior.

Na terceira fase, ausentes majorantes, a pena foi reduzida à razão de $\frac{1}{2}$ (metade) tendo em vista a minorante da tentativa, tornando-se definitiva em 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mantenho o regime inicial fechado, somando-se ao *quantum* de pena alcançado a presença de diversas condenações anteriores caracterizadoras de maus antecedentes e de sua multirreincidência, o que evidencia a gravidade concreta do delito e faz despontar a periculosidade do agente, inclinado à prática delitiva, e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. Apesar de fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, o acusado detém circunstância judicial desfavorável e é reincidente específico, sendo admitido o regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inaplicabilidade da Súmula 269/STJ” (AgRg no REsp n. 1.984.532/SC, relator Ministro Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, Apelação Criminal nº 1504073-09.2024.8.26.0548 -Voto nº 6988

julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

No mais, ausentes os requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou a concessão do *sursis* penal, tendo em vista a multirreincidência e os maus antecedentes.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora